

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 28-1-1960

Infringe os preceitos dos arts. 545 e 549 do E. J. ⁽¹⁾ o advogado que, tendo pedido confiado um processo, para exame, nos termos dos arts. 163 e ss. do C. P. C., o não restitui oportunamente.

Pela 3.^a vara cível da comarca de Lisboa, e por virtude do despacho proferido pelo respectivo juiz corregedor, foi dado conhecimento ao Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, de que o dr. F., advogado inscrito, tendo-lhe sido confiado em 30-4-1958, a requerimento seu e pelo prazo de 5 dias, o processo que ali corria pela 1.^a secção sob o n. 967, só restituiu o mesmo em 12 de Maio do referido ano, e quando já tinha decorrido, portanto, o prazo que lhe havia sido concedido, o que é contrário ao disposto no art. 170 do C. P. C.

Instaurado por tal motivo, naquele referido Conselho, o respectivo processo disciplinar, não chegou a ser ali julgado dentro do prazo regulamentar, pelo que, para esse feito, e nos termos legais, transitou para este Conselho Superior.

Nele foi deduzida a acusação de fls. 24, oferecida a defesa que se encontra a fls. 30, e ouvidas, sobre ela, as três primeiras testemunhas ali indicadas. Finalmente, e nos termos do art. 79 do Regul. Disc., foram apresentadas alegações por parte do arguido, que se limitou a oferecer o merecimento dos autos.

Cumpre, agora, conhecer.

⁽¹⁾ Aos arts. 545 e 549 do E. J. correspondem, pelas alterações do dec.-lei 43.600, de 31-12-1960, os arts. 540 e 545.

Dispõe, na verdade, o art. 170 do C. P. C., que o advogado deve entregar, dentro do prazo concedido, os autos que lhe forem confiados. Assim, se o não fizer há que concluir, até prova em contrário, que procedeu com menosprezo da lei e até da sua palavra, o que, nos termos dos arts. 545 e 549 do E. J., é considerado como infracção disciplinar.

E deverá, na verdade, no caso sujeito, considerar-se provada essa infracção?

A afirmativa impõe-se.

Alega o arguido, em sua defesa, que a falta praticada resultou não só do facto de, ao receber o aludido processo, o haver confiado, para consulta, a um seu colega em quem tencionava substabelecer a procuração que nele tinha, mas ainda da circunstância de, no caso presente, se não ter dado aquilo que, apesar de não constituir uma obrigação mas sim uma gentileza, é frequente nos nossos tribunais — o aviso, no último dia de prazo, a fim de que a falta de entrega se não verifique.

Tais factos, porém, se é certo que podem constituir uma atenuante para a falta praticada, não são relevantes ao ponto de constituírem uma derimente para a mesma.

Na verdade, não pode deixar de reconhecer-se, apesar deles, que o arguido, tendo empenhada a sua palavra quanto à restituição, dentro de certo prazo, do processo em causa, procedeu com manifesta negligência ao deixar de o solicitar, para esse efeito, ao colega a quem o confiara, visto este não haver tomado o compromisso de fazer essa restituição. E uma tal negligência há que considerá-la punível, pois nela se filia a irregularidade ocorrida.

Em face do exposto e atendendo a que, segundo os autos revelam, o arguido, logo que se apercebeu da falta, apressou-se a remediá-la, e ainda a que se não verifica que algum prejuizo dela adviesse para a parte que representava, acordam os do Conselho Superior em aplicar ao mesmo arguido a simples pena de advertência.

Notifique-se.

Lisboa, 28 Janeiro 1960. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes* (relator); *Eduardo Ralba; Mário Furtado*.